



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Proc: 553/19



Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
Em: 30/12/19
Hora: _____
9

Of. nº 1058/GP.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, PLE nº 027/19, que Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei nº 6.393, de 2 de maio de 1989, e a Lei nº 8.206, de 16 de setembro de 1998.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em comento propõe-se a atualizar as disposições referentes ao serviço de interesse público de transporte escolar na cidade de Porto Alegre, revogando a legislação atualmente vigente e substituindo-a por novas disposições, alinhadas com a moderna doutrina e jurisprudência. Ocorre que dentre as 7 (sete) emendas aprovadas no curso do processo legislativo, verifica-se a existência de uma que implica em graves prejuízos para a organização e a moralidade do Sistema de Transporte Escolar, impondo-nos a apresentação do necessário veto, pelas razões que passamos a expor.

O texto original do PLE 027/19, ao estabelecer os diversos requisitos a serem cumpridos pelos particulares para a obtenção da autorização pública para o serviço de Transporte Escolar, dispunha ser vedado ao pretendente o acúmulo da delegação com as funções de servidor público *latu sensu*, conforme art. 5º, § 5º, ora transcrito:

“Art. 5º A exploração do serviço de Transporte Escolar dar-se-á por meio de autorização pública delegada pelo Executivo Municipal em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

(...)

A Sua Excelência, a Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre





§ 5º Fica vedado o exercício das funções de condutor, autorizatário, sócio e procurador do Transporte Fretado de Passageiros para aqueles que mantenham, com o Município de Porto Alegre, vínculo como concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos ou de utilidade pública; como empregados ou servidores, ativos ou inativos, da Administração Direta ou Indireta, ou, ainda, que possuam cargos ou funções incompatíveis com o serviço de utilidade pública de que trata esta Lei.”

Por sua vez, o texto original do PLE previa a necessidade do autorizatário possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Identidade de Condutor do Transporte Público (ICTP), emitida pela EPTC, da seguinte forma:

“Art. 6º A investidura como autorizatário do Transporte Escolar e a manutenção da autorização ficam condicionadas à demonstração, pelo pretendente, do preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

II – atendimento dos requisitos para exercer a função de condutor do Transporte Escolar e posse de identidade de condutor válida, emitida pela EPTC, caso autorizatário pessoa física; e

III – posse de veículo que apresente idade de até 12 (doze) meses, que atenda as especificações técnicas fixadas na legislação e do qual figure como proprietário, fiduciante ou arrendatário mercantil.”

Por fim, a redação original do art. 7º, inc. I, do PLE 027/19 previa a hipótese de extinção da autorização no caso óbvio de falecimento ou incapacidade civil do autorizatário, conforme texto ora transcrito:

“Art. 7º Extingue-se a autorização para o serviço de Transporte Escolar:

I – com o falecimento, incapacidade civil, insolvência civil ou a perda da capacidade para exercer a função de condutor do autorizatário pessoa física;”

Ocorre que Emenda 18 inseriu os incs. I, III e IV no art. 18 da Redação Final, da seguinte forma:

“Art. 18. Fica possibilitada, aos autorizatários já investidos em tal condição na data de publicação desta Lei, a manutenção das autorizações, dos prefixos e dos respectivos registros e condições operacionais pré-existentes, mediante a observância das regras de transição fixadas neste Capítulo e decorrentes da presente alteração do marco regulatório do Transporte Escolar do Município de Porto Alegre.



(...)

§ 2º As seguintes disposições desta Lei não se aplicam aos autorizatários que se encontram na regra de transição referida no *caput* deste artigo:

I - o disposto no § 5º do art. 5º;

(...)

111 - o disposto no *caput* e no inc. I do *caput* do art. 7º com relação à perda para exercer a função de condutor, e

IV - a necessidade de apresentação do requerimento referido no § 2º do art. 7º

Assim, os três dispositivos acima referidos introduzem privilégio para os seguintes transportadores que já se encontrem no Sistema de Transporte Escolar ('antigos' operadores):

1º) permitiu aos autorizatários acumularem a autorização (que é um contrato administrativo, do gênero delegações públicas) com o cargos funcionário público; Trata-se de exigência moralizadora já assentada nos demais serviços de transporte de Porto Alegre (no caso do Táxi, por exemplo, encontra-se prevista no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.582/2014).

2º) surpreendentemente, afastou a exigência de CNH e ICTP para os autorizatários, bem como retirou a idade máxima de 12 (doze) anos para os veículos.

3) criou uma hipótese inovadora de não extinção da autorização ante a morte do autorizatário ou sua perda da capacidade civil (esta, permitindo que alguém que não seja responsável por seus atos – o interditado, por exemplo – contrate com o Município), procedimento sem qualquer necessidade, pois a nova Lei permitirá que qualquer pessoa (inclusive os filhos, cônjuge e herdeiros do autorizatário) receba uma nova autorização em nome próprio, não havendo motivo para 'reaproveitar' a autorização de pessoa diversa.

Além dos motivos de mérito para a discordância com tais alterações (que prejudicam o Sistema e, ao final, o usuário: crianças e adolescentes), veja-se que tais dispositivos afrontam ao Princípio da Isonomia, dando tratamento absolutamente distinto e privilegiado para os autorizatários que já se encontrem operando, em detrimento de todas as centenas de pessoas que ingressarão no serviço a partir da publicação da Lei.

Por todo o exposto, a proposta legislativa resultante do processo legislativo do PLE nº 027/19 deve sofrer a oposição do veto parcial aqui proposto, sendo necessário louvar que muitas das emendas dos nobres vereadores complementaram, sob o



ponto de vista do interesse local, a legislação municipal e o PLE originalmente enviado pelo Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLE nº 027/19, apenas para afastar da publicação da lei:

- o inc. I do § 2º do art. 18;
- o inc. III do § 2º do art. 18, e
- o inc. IV do § 2º do art. 18;

Esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado, atenciosas saudações,


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.